



Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.026, DE 2017**

**(Do Sr. Wadih Damous)**

Acrescenta o art. 89-A a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7308/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta artigo 89-A a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

“Art. 89-A. Nas hipóteses de crimes ocorridos há mais de cinco anos, sem que existam outras anotações penais relativas a fatos posteriores, e estando presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) o Ministério Públíco poderá propor a suspensão condicional do processo pelo prazo da pena máxima prevista em abstrato, cujo rito observará os termos dos §1 a §7 do art. 89 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta tem como foco a criação de mecanismo normativo relacionado à pena aplicada para desafogar o sistema de justiça criminal e, por consequência, contribuir para sua eficiência.

A sobrecarga de processos no Poder Judiciário tem sido uma preocupação constante de gestores públicos e servido de justificativa para se relativizar direitos e garantias individuais. A proposta se vale da mesma preocupação, mas opta pelo caminho da afirmação desses direitos e garantias.

Assim, buscando a efetividade da garantia constitucional da razoável duração do processo, poderá ser proposta pelo Ministério Públíco a suspensão condicional dos processos penais que tenham como objeto crimes ocorridos há mais de cinco anos, quando não houverem outras anotações penais relativas a fatos posteriores.

A busca pela racionalidade do sistema e eficiência da prestação jurisdicional não pode servir de mote para se rebaixar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988. Em um Estado democrático de direito, a ideia de eficiência deve ser constituída pelo respeito e afirmação dos direitos e garantias individuais.

É que a Constituição de 1988 trouxe um conjunto de princípios e regras conduzidos pelo equilíbrio entre os “dois valores fundantes do novo processo penal no mundo inteiro: o garantismo e a eficiência”. O “garantismo, visto tanto no prisma subjetivo dos direitos públicos das partes, e, sobretudo da

---

<sup>1</sup> O processo em evolução, publicada pela editora Forense, a Prof. Ada Pellegrini Grinover, pág. 206 e 216.

defesa, como no enfoque objetivo de tutela do justo processo e do correto exercício da função jurisdicional. Eficiência, que se desdobra em efetividade do processo penal, como instrumento da persecução penal, e em eficácia dos direitos fundamentais, também tutelado por intermédio do processo”.

A proposta é motivada, ainda, pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização do sistema de justiça criminal.

Segundo dados do INFOOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de 67% da população prisional do país é formada por pretos e pardos, ou seja, 2 em cada 3 detentos são negros. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo 56% da população composta por pessoas entre 18 e 29 anos.

O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, e nos últimos 14 anos o número de presos no país cresceu mais de 160%. Cerca de 40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra.

Em 2016 foi divulgado relatório da ONU acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014<sup>2</sup>, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou 565 mortes no sistema prisional, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Desta forma, a proposta contribui para dar efetividade a garantia constitucional da razoável duração do processo, e garantir o direito da pessoa acusada, evitando que os réus sejam penalizados excessivamente em decorrência da demora do Estado.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

**WADIH DAMOUS**  
Deputado Federal PT/RJ

---

<sup>2</sup> <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção VI**  
**Disposições Finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE GERAL**

.....

#### **TÍTULO V DAS PENAS**

.....

#### **CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

##### **Requisitos da suspensão da pena**

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**